



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.113-A, DE 2020

(Do Sr. Rodrigo Coelho e outros)

Dispõe sobre a inclusão do Corona Virus (COVID-19) como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RPGS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo saneador; do de nº 2933/20, apensado com substitutivo saneador; e do de nº 3480/20, apensado, com substitutivo saneador (relatora: DEP. ALÊ SILVA).

### **NOVO DESPACHO:**

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.457/2020, COM FUNDAMENTO NO ART. 142, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 2.406/2020, AO QUAL O PROJETO DE LEI N. 2.446/2020 SE ENCONTRA APENSADO, AO PROJETO DE LEI N. 1.113/2020. EM DECORRÊNCIA DISSO, REVEJO O DESPACHO INICIALMENTE APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 1.113/2020 PARA REDISTRIBUÍ-LO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO. PUBLIQUE-SE.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 20/10/21, para inclusão de apensados (5).

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2406/20, 2446/20, 2933/20 e 3480/20

III - Emenda de Plenário

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Nova apensação: 3131/21



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. RODRIGO COELHO)

**Dispõe sobre a inclusão do Corona Virus (COVID-19) como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPSS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O artigo 151 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPSS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, **Corona Virus (COVID-19) e suas mutações**, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão da COVID-19 e suas mutações como doença grave que isenta os segurados do RGPSS da carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é medida urgente e necessária para que os segurados possam ter a devida proteção previdenciária no período de contágio da doença, caso a mesma lhe resulte em incapacidade.



\* C 0 2 0 5 5 1 7 5 4 6 7 0 0 \*  
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

Apresentação: 26/03/2020 20:18

PL n.1113/2020

Como sabido, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem carência de 12 (doze) contribuições mensais. Porém, aqueles que ainda não conseguiram acumular esta carência ficarão desprotegidos, o que não é justo neste momento de calamidade pública.

O art. 27-A da Lei 8.213/91 dispõe sobre a requisição da qualidade de segurado daquele que veio a perder esta condição no tempo, sendo a principal das causas o desemprego que vem assolando nosso País nos últimos anos. Para tanto, o segurado precisa contar com metade da carência exigida para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ou seja, 6 meses.

No caso do segurado que conseguiu empregar-se recentemente e não conta ainda com os 6 meses para readquirir a qualidade de segurado e, por infortúnio, for acometido pelo Corona Vírus, sequer terá direito ao benefício, ficando completamente no limbo jurídico e previdenciário, não recebendo nada da empresa nem do INSS.

Portanto, é medida urgente a dispensa da carência para os segurados acometidos pelo Corona Vírus (COVID-19) e suas mutações.

Sala das Sessões, 26 de março de 2020.

**RODRIGO COELHO**  
PSB/SC



\* C 0 2 0 5 5 1 7 5 4 6 7 0 0 \*

## COAUTORES

Jorge Solla - PT/BA  
 Mariana Carvalho - PSDB/RO  
 Dr. Zacharias Calil - DEM/GO  
 Patricia Ferraz - PODE/AP  
 Alexandre Padilha - PT/SP  
 Paula Belmonte - CIDADANIA/DF  
 Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC  
 Dra. Soraya Manato - PSL/ES  
 Alice Portugal - PCdoB/BA  
 Luizão Goulart - REPUBLIC/PR

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**  
.....

.....  
**Seção II**  
**Dos Períodos de Carência**  
.....

.....  
 Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos

trabalhadores avulsos; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 25 desta Lei. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

### Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

#### Subseção I Do Salário-de-Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

- § 1º (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)
- § 2º (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)
- § 3º (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)
- § 4º (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de *Paget* (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

Art. 152. (*Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

# **PROJETO DE LEI N.º 2.406, DE 2020**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 169 da Consolidação das leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Covid-19 como doença ocupacional.

**NOVO DESPACHO:**

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.457/2020, COM FUNDAMENTO NO ART. 142, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 2.406/2020, AO QUAL O PROJETO DE LEI N. 2.446/2020 SE ENCONTRA APENSADO, AO PROJETO DE LEI N. 1.113/2020. EM DECORRÊNCIA DISSO, REVEJO O DESPACHO INICIALMENTE APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 1.113/2020 PARA REDISTRIBUÍ-LO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO. PUBLIQUE-SE

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 169 da Consolidação das leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Covid-19 como doença ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 169 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passar a viger com a seguinte redação:

Art. 169 .....

Parágrafo único. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) serão considerados doenças ocupacionais, independentemente da comprovação do nexo causal. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Por maioria, o Supremo Tribunal Federal – STF suspendeu a vigência o art. 29 da Medida Provisória— MPV nº 927, de 2020, firmando o entendimento de que é possível caracterizar a Covid-19 como doença profissional, sem que os trabalhadores tenham que comprovar a ligação da doença com o ambiente de trabalho.

De acordo com o Ministro Alexandre de Moraes essa seria uma “prova diabólica”, ou seja, uma prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida.



\* c d 2 0 5 0 8 9 1 3 7 6 0 0 \*

Desse modo, propomos o Projeto de Lei em epígrafe para afastar dúvidas jurídicas em torno da questão e estabilizar a matéria.

Em razão do elevado teor social do Projeto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-4521



\* C D 2 0 5 0 8 9 1 3 7 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....  
**TÍTULO II**  
**DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**  
 .....

**CAPÍTULO V**

**DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

**Seção V**

**Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho**

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

**Seção VI**  
**Das Edificações**

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### CAPÍTULO X OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (*covid-19*) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal. (Vide ADIs nºs [6.342](#), [6.344](#), [6.346](#), [6.352](#) e [6.354/2020](#))

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

## PROJETO DE LEI N.º 2.446, DE 2020 (Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 6.367 de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS para incluir como doença ocupacional o trabalhador contaminado pelo Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2406/2020.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Altera a Lei nº 6.367 de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS para incluir como doença ocupacional o trabalhador contaminado pelo Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976 para incluir no rol de doenças ocupacionais o trabalhador que sofrer contaminação pelo coronavírus – COVID -19.

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, de 2 de abril de 2020 passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VI:

“Art. 2º

§1º

.....  
VI – a doença proveniente de contaminação pelo coronavírus – COVID -19” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



A organização Mundial de Saúde, declarou em janeiro de 2020, pandemia global do coronavírus, sendo uma emergência de saúde pública de interesse internacional, devido aos altos riscos de contaminação. Incluem-se, entre as recomendações de prevenção, a limpeza e higienização do local de trabalho, a promoção regular de limpeza das mãos e a disposição de lenços em locais de fácil acesso. Também foi recomendado evitar multidões e sugerido o teletrabalho no caso de epidemia.

O Covid -19 se espalha de maneira semelhante à gripe. No entanto, algumas pessoas com o sistema imunológico enfraquecido, pessoas com diabetes, doenças cardíacas e pulmonares são mais vulneráveis a doença.

No início de fevereiro, foi sancionada a [Lei nº 13.979/2020](#), que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. O isolamento e a quarentena (restrição de atividades ou separação de pessoas, bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação das pessoas que não estejam doentes, a fim de evitar a possível contaminação ou a propagação do vírus) são algumas das medidas que podem ser aplicadas pelo Poder Público.

O Covid-19 tem um alto índice de contágio, principalmente nos trabalhadores que prestam serviços essenciais à população. Segundo o Painel Coronavírus do Ministério da Saúde<sup>1</sup>, no Brasil até o dia 5 de maio foram confirmados 114 mil casos, sendo infelizmente levados ao óbito 7.921 pessoas.

A saúde e a incolumidade física do trabalho são fatores integrantes do próprio direito à vida. A vida humana possui um valor inestimável e deve ser protegida por todos os meios. No entanto, há algumas atividades executadas pelos empregados, em especial os que laboram nos hospitais, postos de saúde, laboratórios, aeroportos, nos órgãos segurança pública e todos aqueles que trabalham em serviços e atividades essenciais infelizmente estão mais propensos ao contágio.

<sup>1</sup> <https://covid.saude.gov.br/>



Diante dos fatos entendemos que nada mais justo e proporcionar aos trabalhadores que foram contaminados considerar a doença do Coronavírus – COVID-19 como acidente de trabalho, alterando dessa forma o disposto na Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976. Dessa forma estamos garantindo ao empregado contaminado a pessoa ter direito a 15 dias de afastamento pagos pela empresa e o auxílio pago pelo INSS a partir do 16º dia. Após o período fora de serviço, o funcionário tem 12 meses de estabilidade no emprego e não pode ser dispensado sem justa causa. Além disso, caso a pessoa venha a óbito seus dependentes terão direito a pensão.

A presente proposição encontra amparo na Constituição da República, que dispõe em seu art. 7º, XXII a respeito dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Em face do exposto, e dada a importância de preservar a saúde das pessoas contaminadas e proporcionar-lhes dignidade, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

**Deputada Rejane Dias**



\* c d 2 0 0 6 6 1 2 4 2 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II  
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
 .....

**CAPÍTULO II  
 DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e,

excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os

direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)*

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

## LEI N° 6.367, DE 19 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1º Consideram-se também empregados, para os fins desta Lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2º Esta Lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta Lei:

I - a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II - o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III - o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

VI - a doença proveniente de contaminação accidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;

V - o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

§ 3º Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1º resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4º Não poderão ser consideradas, para os fins do disposto no § 3º, a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 5º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício do INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

Art. 3º Não será considerada agravarão ou complicações de acidente do trabalho lesão que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

---

## LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 2.933, DE 2020

**(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Dispõe sobre a inclusão da covid-19 entre as doenças e afecções que dispensam de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por incapacidade permanente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1113/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 151 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por **incapacidade permanente** ao segurado que, após filiar-se ao RGP, for acometido das seguintes doenças: **covid-19**, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado

avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo incluir a covid-19 entre as doenças que, nos termos do art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, dispensam os segurados por elas acometidos do cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente. De acordo com esse dispositivo, compete aos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualmente Economia, manter lista atualizada a cada três anos com doenças e afecções que dispensam o cumprimento de carência para a concessão dos referidos benefícios, considerando os critérios de “estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado”.

Até que seja editada tal lista, dispõe o art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispensam de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por incapacidade permanente: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação.

Essa lista não vem sendo atualizada, apesar de existirem outras doenças que indubitavelmente se enquadram nos critérios do art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, especialmente os da especificidade e da gravidade. É o caso da covid-19, que já resultou em mais de 22 mil óbitos no Brasil, segundo os dados oficiais do Ministério da Saúde<sup>1</sup>.

Muitos trabalhadores não podem aderir às medidas de restrição de circulação adotadas pelas esferas governamentais competentes, especialmente aqueles que laboram em atividades essenciais, as quais não podem ser paralisadas, nos termos do art. 3º, § 8º, da Lei nº 13.979, de 2020.

São profissionais que trabalham na assistência à saúde, na assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, profissionais da área de telecomunicações, das indústrias de alimentos, entre outros. Todos eles arriscam as suas próprias vidas a fim de garantir o bem-estar da coletividade.

Nada mais justo, portanto, que a lei os dispense do cumprimento de carência caso adoeçam em razão do novo coronavírus (covid-19). Trata-se de uma

---

<sup>1</sup> <https://covid.saude.gov.br/>

doença que pode debilitar rapidamente aqueles por ela infectados, podendo levar a sintomas graves, resultando em déficit no sistema respiratório (falta de ar ou dificuldade para respirar; ronco, retração sub/intercostal severa; cianose central; saturação de oximetria de pulso menor que 95% em ar ambiente; ou taquipneia - maior que 30 mpm) e cardiovascular (sinais e sintomas de hipotensão - hipotensão arterial com sistólica abaixo de 90 mmHg e/ou diastólica abaixo de 60mmHg - ou diminuição do pulso periférico), entre outros, podendo levar inclusive a alteração do estado mental, como confusão e letargia.<sup>2</sup>

Mantidas as regras atuais, aqueles segurados que recém ingressaram no mercado de trabalho, contando com menos de 12 contribuições mensais, ou que retornaram ao mercado de trabalho sem recuperar a carência correm o sério risco de ficarem descobertos de proteção social caso adoeçam de covid-19, algo que seria completamente injusto, dado que não devemos dar as costas aos profissionais que vêm garantindo a manutenção das atividades essenciais.

Convicta de que o presente projeto de lei é imprescindível para que as atividades essenciais continuem sendo prestadas com a devida garantia de proteção social aos trabalhadores nelas engajados, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

## CAPÍTULO II DAS PRESTACÕES EM GERAL

## Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

**2 MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROTOCOLO DE MANEJO CLÍNICO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE.** Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/20/20200318-ProtocoloManejo-ver002.pdf>>

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#))

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#))

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

Art. 152. ([Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

#### LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

a) entrada e saída do País; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (*Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

1. Food and Drug Administration (FDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

2. European Medicines Agency (EMA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

b) (*Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - (*Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020*)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#)) ([Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020](#))

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-A. ([VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

---

# PROJETO DE LEI N.º 3.480, DE 2020

## (Do Sr. Renildo Calheiros e outros)

Inclui a COVID-19 na Lista de Doenças relacionadas ao Trabalho e estabelece condições especiais para as pessoas contaminadas pelo Coronavírus.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1113/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica incluída na Lista de Doenças relacionadas ao Trabalho o novo coronavírus (COVID-19), de acordo com o artigo 6º, parágrafo 3º inciso VII da lei nº 8.080, de 1990.

Art. 2º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 151 Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGP, for acometido das seguintes doenças: COVID-19, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

A lista de doenças relacionadas ao trabalho determina os agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional, com as respectivas doenças que podem estar com eles relacionadas. O intuito do projeto de lei é garantir a inclusão do agente infeccioso causador da COVID-19 na lista de doenças relacionadas ao trabalho. Muitos segmentos de profissionais que realizam as atividades essenciais estão listados no artigo 3º, parágrafo 1º e incisos

do Decreto 10.282/2020. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), na sua Recomendação 2002(Nº194) relativa à lista de enfermidades profissionais sugere que a lista nacional de doenças ocupacionais (para fins de prevenção, registro, notificação e, se aplicável, compensação dos mesmos) deve incluir, entre outras, as doenças causadas por agentes biológicos no trabalho, quando se tenha estabelecida, cientificamente ou por métodos adequados às condições e às práticas nacionais, uma ligação direta entre a exposição aos referidos agentes biológicos que resulta das atividades de trabalho realizados pelo trabalhador e a doença contraída pelo trabalho. A recomendação especifica que, ao aplicar esta lista, deve-se levar em conta, conforme apropriado, o grau e o tipo de exposição, bem como o trabalho ou a ocupação que impliquem um risco de exposição específico.

A Organização Internacional do Trabalho preconiza que as normas do trabalho são úteis como ponto de referência no contexto da resposta à crise provocada pelo surto da COVID-19.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2020

Deputado **Renildo Calheiros**  
PCdoB/PE

Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)

Dep. Professora Marcivania - PCdoB/AP

## PROJETO DE LEI N. 1.113/2020

Dispõe sobre a inclusão do Corona Virus (COVID-19) como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RPGS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.

### EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Modifique-se o artigo 4º da Lei 13.982, de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 4º Fica o INSS autorizado a pagar os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de que tratam **o art. 42** e art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou até a realização de exame pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

§1º A antecipação de que trata o *caput* estará condicionada à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§2º No período da calamidade pública de que trata o *caput*, fica dispensado o cumprimento do período de carência previsto no art. 25, I da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa associar o objeto do projeto, de afastamento da exigência de contribuições prévias, com a efetivação do pagamento dos respectivos benefícios, repercutindo nos termos dispostos na Lei 13.992/2020, adequando-a a essa nova conjuntura de calamidade pública.

Sala das sessões, 9 de junho de 2020.

**Deputado ENIO VERRI – PT/PR**





# **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Enio Verri )**

Altera o PL 1.113/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD202457012000, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 3 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 4 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB \*-(P\_7253)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 2020

Apensados: PL nº 2.933/2020 e PL nº 3.480/2020

Dispõe sobre a inclusão do Corona Vírus (COVID-19) como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RPGS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.

Autores: Deputados RODRIGO COELHO e OUTROS

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

### I - RELATÓRIO

O Projeto, acima em epígrafe, modifica o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Covid-19 na lista de enfermidades que dispensam a carência para a concessão de benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por invalidez.

Em sua justificação do Projeto, o seu autor, o Deputado Rodrigo Coelho, lembra que:

*"os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem carência de 12 (doze) contribuições mensais. Porém, aqueles que ainda não conseguiram acumular esta carência ficarão desprotegidos, o que não é justo neste momento de calamidade pública."*



E continua o autor da proposição:

*"O art. 27-A da Lei 8.213/91 dispõe sobre a requisição da qualidade de segurado daquele que veio a perder esta condição no tempo, sendo a principal das causas o desemprego que vem assolando nosso País nos últimos anos. Para tanto, o segurado precisa contar com metade da carência exigida para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ou seja, 6 meses."*

*"No caso do segurado que conseguiu empregar-se recentemente e não conta ainda com os 6 meses para readquirir a qualidade de segurado e, por infortúnio, for acometido pelo Corona Vírus, sequer terá direito ao benefício, ficando completamente no limbo jurídico e previdenciário, não recebendo nada da empresa nem do INSS."*

O Deputado Rodrigo Coelho conclui sua justificação afirmando ser urgente dispensar da carência os segurados acometidos pela COVID-19.

Ao Projeto de Lei nº 1.113, de 2020, foram apensos o Projeto de Lei nº 2.933, de 2020, e o Projeto de Lei nº 3.480, de 2020.

Ambos os apensos trazem conteúdo idêntico ao do Projeto originário.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As proposições tramitam em regime de urgência na forma do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania incumbe examinar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, na forma do art. 32, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, cabe o já que a União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal para legislar



sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, consoante o art. 24, XII, da Constituição da República. É o caso das proposições aqui analisadas.

A matéria das proposições aqui examinadas é, desse modo, formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, o texto dos projetos em análise visa incluir no rol de doenças isentas da carência para concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez o COVID-19 e suas mutações.

A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, prevê em seu art. 25, II, o prazo de carência de 12 meses para concessão do benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Na mesma lei, em seu art. 151, constam as doenças isentas de tal período de carência:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGP, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."

Como se vê, o rol de doenças que ressalvam a carência exigida como regra geral da carência para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de patologias crônicas



que, por sua natureza, acompanham o segurado por longos períodos de tempo (como cegueira, AIDS, neoplasia maligna, entre outros).

Como se sabe, a COVID-19 já infectou mais de 12 milhões de brasileiros. Segundo dados mais atualizados do Ministério da Saúde, vieram a óbito 313 mil brasileiros, foram recuperados da doença 11 milhões e 1.3 milhão seguem em acompanhamento.<sup>1</sup>

Ainda, a COVID-19 e suas variantes são uma doença pandêmica: atingem uma quantidade desproporcionalmente maior de pessoas que quaisquer outras das enfermidades atualmente listadas no rol de exceção à regra da carência para concessão do benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Estes dados e informações são importantes para destacar que, da forma como se encontra o texto dos projetos em análise, poder-se-ia asseverar que há flagrante vício de constitucionalidade ao permitir que o mero fato de segurado ter um dia contraído COVID-19, num cenário pandêmico de comum contágio, ressalve e excetue a regra da carência exigida em lei.

Cabe ressaltar que a regra da carência é derivada de obrigação constitucional, senão vemos no caput do art. 201 da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"

É verdade que nos termos da lei o auxílio-doença já é concedido apenas a quem ficar impossibilitado de trabalhar por mais de 15 dias (art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de

---

<sup>1</sup> [https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html)



julho de 1991). Ocorre que também que, segundo estudo encomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo menos 11% dos benefícios previdenciários são advindos de determinações judiciais<sup>2</sup>.

Desta forma, sendo a doença em tela infelizmente tão comum no país, sua ampla abrangência e disseminação abriria tremendo risco fiscal e contributivo ao sistema previdenciário. Não podemos imaginar que apenas o fato do trabalhador ter adquirido COVID-19 o qualifique para, potencialmente, requerer o auxílio-doença mesmo sem carência exigida como regra legal para o benefício.

Assim, enquanto meritório em seu intuito de resguardar a proteção social a trabalhadores impossibilitados de trabalhar em decorrência do excepcional e inesperado tratamento da COVID-19 caso acometidos pela doença, corre-se o risco de aprovar uma inconstitucionalidade material caso não façamos uma alteração no texto.

Por este motivo, esta relatora entende que a exceção à regra da carência deve ser dada ao COVID-19 e variantes na medida em que a doença é também exceção às demais doenças, no caso: pelo tempo de tratamento incapacitante e surpresa.

Assim, esta relatora consigna a sugestão em substitutivo de que o texto que habilite a exceção à regra da carência para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez seja do segurado que seja acometido por **“COVID-19 e suas variantes em tratamento incapacitante”, nos termos do substitutivo.**

Cabe pontuar que esta alteração está em sintonia com o que já prevê o texto da lei atualmente, ao modular efeitos para determinadas doenças e condições de forma a preservar o princípio contributivo da previdência social, qual seja, a escolha do legislador em

---

<sup>2</sup> [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSPER\\_2020-10-09.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSPER_2020-10-09.pdf)



ressalvar tuberculose ativa, e paralisia incapacitante (tipos e circunstâncias para tais enfermidades, conforme art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

No que toca a juridicidade, vê-se que o conteúdo do Projeto de Lei nº 1.113, de 2020, do Projeto de Lei nº 2.933, de 2020 e do Projeto de Lei nº 3.480, de 2020, visam incluir no rol de doenças isentas da carência para concessão do auxílio-doença o COVID-19 e suas mutações.

Como já asseverado, o rol atualmente existente para concessão do auxílio-doença traz uma lista de doenças crônicas, diferente do caráter infeccioso da COVID-19 e variantes.

Conforme a Instrução Normativa nº 77, de 21 de JANEIRO de 2015 do INSS, art. 523, III, c) 2., fica clara a caracterização que "os **portadores** das seguintes doenças podem receber o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez sem exigência da carência". É utilizado o termo "portadores" das doenças, novamente mostrando o caráter crônico e prolongado de tais enfermidades, em contraste com o caráter infeccioso da COVID-19 e variantes.

Assim, para adequar o texto, também sob o caráter da juridicidade, é recomendada por esta relatora a aprovação do substitutivo apresentado aos projetos em tela.

Por fim, no que concerne à redação e à técnica legislativa, todas as proposições observam a Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo, por isso, de boa técnica legislativa. Há, ainda, um pequeno problema a ser corrigido no Projeto principal e no segundo anexo, o PL nº 3.480, de 2020, onde se confunde o agente etiológico, o coronavírus, com a doença propriamente dita, a COVID-19.



Todas estas correções serão feitas por Substitutivo aos Projetos nº 1.113, de 2020 e nº 3.480, de 2020. Afinal, o art. 151 da Lei nº 8213, de 24 de junho de 1991, objeto das modificações oferecidas por todas as proposições ora analisadas, cuida precisamente de uma lista de doenças e não de uma lista de agentes etiológicos.

Também a Ementa do Projeto de Lei nº 2.933, de 2020, precisa ser ajustada ao texto a que refere: o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, onde ocorre referência tão-somente a doenças, e não a doenças e afecções. Trata-se de ser coerente com o texto onde a nova matéria é implantada.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.113, de 2020, do Projeto de Lei nº 2.933, de 2020 e do Projeto de Lei nº 3.480, de 2020, **com os substitutivos saneadores que ofereço aos três projetos: nº 1.113, de 2020; nº 2.933, de 2020 e nº 3.480, de 2020.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada ALÊ SILVA

Relatora

Documento eletrônico assinado por Alê Silva (PSL/MG), através do ponto SDR\_56222, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 4 0 5 2 2 4 9 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.113, DE 2020

Dispõe sobre a inclusão da COVID-19 como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RPGS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O artigo 151 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação,



com base em conclusão da medicina especializada, COVID-19 e variantes enquanto em tratamento incapacitante."

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA

Relatora

Documento eletrônico assinado por Alê Silva (PSL/MG), através do ponto SDR\_56222, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditida Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 4 0 5 2 2 4 9 9 0 0 \*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.933, de 2020**

Dispõe sobre a inclusão da COVID-19 como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O artigo 151 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por incapacidade permanente ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: COVID-19 e variantes enquanto em tratamento incapacitante, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte

Documento eletrônico assinado por Alê Silva (PSL/MG), através do ponto SDR\_56222, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesan. 80 de 2016.



\* c d 2 1 4 0 5 2 2 4 9 9 0 0 \*

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA

Relatora

Documento eletrônico assinado por Alê Silva (PSL/MG), através do ponto SDR\_56222, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 4 0 5 2 2 4 9 9 0 0 \*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.480, de 2020**

Dispõe sobre a inclusão da COVID-19 como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RPGS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica incluído na Lista de Doenças relacionadas ao Trabalho a COVID-19, de acordo com o artigo 6º, parágrafo 3º inciso VII da lei n° 8.080, de 1990.

**Art. 2º** O artigo 151 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: COVID-19 e variantes enquanto em tratamento incapacitante, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

Documento eletrônico assinado por Alê Silva (PSL/MG), através do ponto SDR\_56222, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesan. 80 de 2016.



esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA

Relatora

Documento eletrônico assinado por Alê Silva (PSL/MG), através do ponto SDR\_56222, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 4 0 5 2 2 4 9 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 22/04/2021 10:48 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1113/2020

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.113/2020, com substitutivo saneador; do Projeto de Lei nº 2.933/2020, apensado, com substitutivo saneador; e do Projeto de Lei nº 3.480/2020, apensado, com substitutivo saneador, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alê Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira, Darci de Matos e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Gil Cutrim, Gurgel, Joenia Wapichana, José Medeiros, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219687271900>



Goulart, Maurício Dziedricki, Mauro Lopes, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Perpétua Almeida, Pr. Marco Feliciano, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Renata Abreu, Renildo Calheiros, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sóstenes Cavalcante e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219687271900>



\* C D 2 1 9 6 8 7 2 7 1 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI N° 1.113, DE 2020**

Apresentação: 22/04/2021 10:48 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 1113/2020  
SBT-A n.1

Dispõe sobre a inclusão da COVID-19 como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RPPS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O artigo 151 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, COVID-19 e variantes enquanto em tratamento incapacitante.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211145929800>



# PROJETO DE LEI N.º 3.131, DE 2021

(Do Sr. Luiz Carlos Motta)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para caracterizar como doença ocupacional a contaminação dos comerciários pelo coronavírus.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2406/2020.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para caracterizar como doença ocupacional a contaminação dos comerciários pelo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 169 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passar a vigor com a seguinte redação:

“Art. 169. ....

Parágrafo único. Os casos de contaminação de comerciários pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados doenças ocupacionais, independentemente da comprovação do nexo causal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A exposição dos comerciários ao coronavírus é real, em razão da natureza das funções laborais que exercem, já que estão diariamente em contato direto com a população em seus locais de trabalho. Esses valorosos trabalhadores foram muito afetados pela pandemia (Covid-19), tanto que eles foram incluídos como grupos prioritários para o recebimento da vacina em várias unidades federativas.

Nunca é demais recordar que os comerciários, mesmo seguindo os protocolos preventivos ao combate à Covid-19, são sempre um



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219604004700>



grupo de risco. Sem contar que a maioria deles usa o transporte público, o que potencializa os riscos de contaminação.

Muitos comerciários perderam suas vidas e outros adoeceram ou estão doentes, e ainda há os que sofrem as sequelas do coronavírus. Infelizmente, inexiste legislação estabelecendo que os casos de contaminação sejam considerados doenças ocupacionais, omissão que precisa urgentemente ser sanada.

Logo no início da pandemia, o Governo editou a Medida Provisória nº 927 (MPV), de 22 de março de 2020, prevendo, em seu art. 29, que os casos de contaminação pelo novo coronavírus não seriam considerados ocupacionais, a não ser que o empregado comprovasse o nexo causal, o que é um absurdo sem precedentes. A MPV teve sua vigência encerrada sem conversão em lei.

O Supremo Tribunal Federal (STF) chegou a suspender a eficácia desse art. 29, em caráter liminar, mas as ações diretas de constitucionalidade acabaram perdendo o objeto em face da perda da eficácia da MPV.

Para afastar as dificuldades que tanto prejudicam os comerciários, entendemos por bem caracterizar legalmente o adoecimento pelo coronavírus como doença ocupacional.

Com essas razões, dada a importância social aqui caracterizada, esperamos contar com o apoio de todas as Deputadas e Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

2021-11424



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219604004700>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO II**  
**DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO V**

**DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

**Seção IV**

**Do Equipamento de Proteção Individual**

*(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

**Seção VI**

### Das Edificações

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020**

*(Vigência encerrada em 19/7/2020, conforme Ato Declaratório nº 92, de 30/7/2020, publicado no DOU de 31/7/2020)*

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

### CAPÍTULO X

### OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

.....

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (*covid-19*) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal. *(Vide ADIs nºs 6.342, 6.344, 6.346, 6.352 e 6.354/2020)*

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**